



## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e, o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Lei nº: 065 de 1º de Julho de 1994.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES NO MUNICÍPIO DE QUATIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Quatis, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, em âmbito Municipal, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

### CAPÍTULO I CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 3º - Os estábulos, cocheiros, aviários, pocilgas e outros estabelecimentos que, de qualquer modo criem animais, não poderão estar situados em locais onde possam causar incômodo ou insalubridade a população, não podendo em nenhuma hipótese, esses estabelecimentos estar localizados à menos de 50m. (cinquenta metros) das divisas vizinhas ou da frente dos logradouros.

Art. 4º - É proibida a criação de animais da espécie bovina, eqüina, suína, caprina e ovina, em edifícios de apartamento ou casas situadas dentro do perímetro urbano.

Art. 5º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 6º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia, e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 7º - Os donos das criações, gozarão de um prazo de 30 à 90 dias, a contar da data da publicação, para cumprirem o texto legal.

Art. 8º - A autoridade sanitária, poderá notificar, intimar, multar, interditar, apreender ou determinar a transferência da criação para local apropriado quando esta estiver causando incômodo ou insalubridade à população.

Parágrafo Único - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da autoridade Sanitária, ser sacrificado "in loco".

Art. 9º - Os animais encontrados nas ruas, praças e vias públicas, serão apreendidos e recolhidos no curral de conselho (depósito da Municipalidade) podendo ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Após este prazo o animal será posto à leilão em hasta pública, pela Prefeitura, doado à Instituições Educacionais para estudos e pesquisas e/ou a pessoas idôneas, ou sacrificado à juízo da autoridade Sanitária.

Art. 10 - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao publico;
- II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - Submetidos a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

§ 1º - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, sómente poderão ser resgatados se constatado, pela autoridade sanitária, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Quatis, não responderá por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### CAPÍTULO II

#### DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 11 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á, a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 12 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 13 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável para a juízo da Autoridade Sanitária, decidir-se pelo seu destino.

Art. 14 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 15 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 16 - Todo proprietário de animais é obrigado a manter seus animais permanentemente imunizados contra zoonoses.

Art. 17 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário providenciar o seu sepultamento.

### CAPÍTULO III

#### DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 18 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas da fauna sinantrópica.

Art. 19 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 20 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções hídricas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 21 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções hídricas, originadas ou não pelas chuvas de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Sómente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pela autoridade Sanitária responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 23 - Qualquer animal em que esteja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado, e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial, para o exame diagnóstico da raiva.

Art. 24 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como:

- Clubes esportivos e recreativos;
- Estabelecimentos comerciais e industriais;
- De saúde, escolas;
- Piscinas e feiras.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição desse artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais, licenciados pela Prefeitura.

Art. 25 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 26 - É proibido a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines, a qualquer título.

Art. 27 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à licença da Prefeitura, mediante o laudo técnico emitido pelo órgão sanitário competente, renovado anualmente.

### CAPÍTULO V

#### DAS SANÇÕES

Art. 28 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa
- II - Apreensão do Animal
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos
- IV - Cassação da licença.

Parágrafo Único - As infrações **Sanitárias**, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternadas ou cumulativamente.

Art. 29 - Considera-se infração, para os fins deste regulamento, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à **preservação da saúde**.

Art. 30 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, bem como, solidariamente, quem para ela concorreu ou dela se beneficiou.

Art. 31 - As infrações Sanitárias classificam-se em **leves graves** e gravíssimas.

Parágrafo Único - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

I - Para infrações de natureza leve varia de 0,5 a 05 UFIBAM.

II - Para infrações de natureza grave varia de 06 a



## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10 UFIBAM.

III - Para infrações de natureza gravíssima varia de 11 a 20 UFIBAM.

Art. 32 - Para imposição da pena (aplicação da multa) e sua graduação, a autoridade Sanitária levará em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

- I - Ter o infrator, espontaneamente e imediatamente procurado reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde Pública;
- II - Ser a irregularidade cometida pouco significativa;
- III - Ser o infrator primário.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

- I - Deixar o infrator de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar ato ou fato lesivo à saúde pública;
- II - Ter a infração consequência calamitosa à saúde pública;
- III - Ser o infrator reincidente;
- IV - Ter o infrator dificultado ou prejudicado a ação fiscalizadora;
- V - For caracterizada a reincidência específica quanto ao infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa no processo que lhe houver imposto à penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Art. 33 - Nos casos de reincidências, as multas, previstas neste regulamento serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Parágrafo Único - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 28.

Art. 34 - A taxa de manutenção de que trata o artigo 9º será de 1 (uma) UFIBAM por dia, para animais de pequeno porte e 2 (duas) UFIBAM's por dia, para os de grande porte (equinos, bovinos, etc).





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 35 - Sem prejuízo das penalidades previstas no Art. 31 o proprietário do animal apreendido ficarão sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outros.

Art. 36 - Fica estabelecida a Unidade Fiscal de Barra MansaUFIBAM, para as multas e taxas estabelecidas nesta lei, até que seja criada a Unidade Fiscal do Município de Quatis - UFIQ.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 1º de julho de 1994.

  
JOSÉ LAERTE D'ELIAS  
PREFEITO MUNICIPAL DE QUATIS

*lançados no livro de leis Municipais  
nº 001 folhas 78 à 84.*

*(as) Emmanuel - 1ª secretária mesa executiva*